

DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 0009/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 028/2022**

**ASSUNTO:** Julgamento de recurso

**RECORRENTE:** SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO PREDIAL em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC).

## 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso apresentado por SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI acerca da habilitação da licitante IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

## 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

## 4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI alega em linhas gerais o seguinte:

*[...] III.1 – APRESENTACAO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA DE CARATER DUVIDOSO. Tal empresa durante tal sessão pública apresentou atestados de capacidade técnica de caráter duvidoso, visto que o mesmo fora apresentado por empresas privadas e que a mesma NÃO anexou uma nota fiscal de pelo menos 1 mês de execução. Não há nada que abone a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecido por empresas privadas, mas a mesma pode ser diligenciada para averiguação de sua autenticidade sendo requerido/pedido a empresa as GFIPS de registro dos empregados da época da contratação (documento que comprova a vinculação de funcionários em tal execução), bem como TODAS as notas fiscais executadas durante o período para que se possa averiguar a veracidade de tais documentos, não por duvida da capacidade técnica da empresa, mas para que o órgão possa ter segurança da autenticidade tais documentos, os quais foram solicitados em processo licitatório. E necessário para que se tenha transparência e comprovação de dados para tal execução, pois seria comprobatório a apresentação de atestados de qualquer empresa até mesmo com vinculo a empresa licitante? Que o objetivo da Administração Pública em exigir tal comprovação, nada mais é do que se assegurar que atividade empresarial exercida pela Concorrente está autorizada pelo Poder Público competente. Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa*

destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas. III.II ERRO NA COTACAO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. Tal empresa cotou 20% de grau de insalubridade em sua planilha de composição de custos, sendo que o correto de acordo com a convenção coletiva de trabalho seria de 40%, ou seja grau máximo, senão vejamos: [...] E nítido que nesse local decorrem e frequentam cerca de 50 pessoas/media dia, sendo que no local há 16 banheiros a serem limpos. De acordo com a CCT: [...] Tal grau de insalubridade deveria ser de 40%, pois umas das atribuições do cargo seria a limpeza de banheiros, que de acordo com a CCT seria de grande circulação, pois são utilizadas por mais de 20 pessoas/dia, sendo que no termo de referência há indicação de que o prédio é utilizado em média por 50 pessoas/dia. De acordo com a CCT, o grau correto de insalubridade é de 40%, pois qualquer profissional que trabalhe com o serviços de limpeza, o qual limpa e conserva banheiros com o USO DE MAIS DE 20 PESSOAS AO DIA, deve receber 40% de insalubridade, a qual a legislação é bem clara, sendo que a empresa declarada vencedora cotou 20%, ou seja, grau a menor do exigido por lei. Tal órgão é co responsável e solidaria pela contratação de empresas terceirizadas, podendo até no futuro responder também a um processo trabalhista por aceitar e contratar empresas em conflito com o que a legislação prevê, que seja pago 40% de insalubridade. É necessário ressaltar sempre que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido: "(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)".<sup>1</sup> Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos. Não se pode deixar de salientar a total integridade e conhecimento hábil de tais setores para tal habilitação da empresa, mais precisamente do que diz respeito as planilhas de composição de preços, comprovando assim a EXEQUIBILIDADE de tal proposta. E não obstante, a empresa seguiu cometendo descumprimento a legislação trabalhista (CCT), através de GRAVES ERROS E INCONSISTÊNCIAS em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços. Pode-se verificar que este demonstrativo de custos, segundo o item, precisa ser COMPROVADO, atendendo a todos os custos que são necessários durante a execução contratual referente a 1 (um) mês. Isso não foi realizado regularmente. Ao revés, o que ficou comprovado é que de fato, a proposta remetida apresenta preços não comprovados – ainda mais na formatação atual do mercado em que as empresas terão de lidar com a realidade de uma alteração de alíquota tributária. A lei é taxativa nesse sentido: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Outrossim, cabe reforçar e elucidar que a fragilidade de uma proposta e documentação errônea pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços. [...] Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. § 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que

*o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Não se pode aceitar tais valores, os quais são INEXEQUIVEIS para tal execução, deixando até mesmo a desejar em tal execução, pois não se tem margem alguma para eventuais problemas técnicos até mesmo acompanhamento de tal. Sabe-se também que o erário e corresponsável e solidário a tal execução podendo também responder por futuros problemas trabalhistas, pois tais custos são ilusórios para o bom andamento do contrato. A não observância da recorrida da legislação vigente, resultando em proposta desconforme, fundada em supressão de valor obrigatórios, resultará em um serviço ineficiente e oneroso aos cofres públicos, uma vez que a Administração será subsidiariamente responsável pelo adimplemento das verbas omissas. Desta forma, a proposta apresentada demonstra-se manifestadamente inexecúvel, ou inviável, como prefere denominar o Professor Jesse Torres, ao asseverar: "Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico." No mesmo sentido Hely Lopes Meireles, evidenciando a inexecutabilidade em situações análogas ao presente certame: "[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." Assim como Joel de Menezes Niebuhr, ao esclarecer: "O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida." A Administração Pública, detém obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos em edital e legislação vigente, contudo, não pode se olvidar da finalidade do procedimento licitatório em obter a prestação correta dos serviços, tampouco fornecer aos cidadãos riscos a sua salubridade, decorrentes de higienização deficitária, ineficiente e precária.[...]*

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site [www.fmsc.com.br](http://www.fmsc.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA assegura o seguinte:

*[...] Em essência, a recorrente SPACE argumentou que o atestado seria duvidoso por não vir acompanhado de comprovação de execução, mormente Notas Fiscais. De fato, os atestados não foram acompanhados de outros documentos, até porque não foram exigidos no edital. Entretanto, para afastar esta dúvida e mesmo atender ao mencionado pela recorrente, cabe a estimada Pregoeira, se for de interesse fazer qualquer diligência sobre os atestados e verificando a veracidade dos mesmos. Fato é que os serviços objeto dos atestados apresentados de fato ocorreram e comprovam situação real de execução bem sucedida de serviços assemelhados aos pretendidos pela licitante. [...]*

A recorrente SPACE argumentou que consta na planilha de preços oferecida por esta licitante vencedora uma consideração de grau de insalubridade inferior ao devido, essencialmente arguindo que o trabalho demandado ensejaria insalubridade máxima (de 40%) e não média (de 20%) por supostamente envolver limpeza de banheiros de elevada circulação. Embora preliminarmente plausível e organizada a abordagem recursal, não merece guarida por, ao menos, quatro motivos: Primeiro, porque não cabe aos sindicatos e normas coletivas redefinirem regras relacionadas à segurança e medicina do trabalho, não podendo uma norma coletiva instituir tal tratamento diferenciado para seus afiliados, sendo a avaliação de insalubridade decorrente de lei e avaliação médica do trabalho específica. Inobstante, em segundo lugar, improcedente a argumentação porque não existe qualquer comprovação ou indicação que algum banheiro seria caracterizado como de alta rotatividade a ponto de atrair a excepcional caracterização da alínea "c" da cláusula 17 da CCT, pois apenas limpar sanitários não atrai este adicional, e se considerar a própria matemática utilizada pela recorrente, teríamos uma média de 50 (cinquenta) pessoas dividindo 16 (dezesseis) banheiros, o que significa utilização por banheiro por menos de 4 (quatro) pessoas, utilização inferior a um banheiro residencial de uma pequena família. Em terceiro lugar, porque nada obsta que o gestor dos serviços, empresa prestadora dos serviços terceirizados, aloque apenas um dos trabalhadores para limpar os sanitários, concentrando o adicional a apenas um trabalhador, diluindo o percentual de incidência e resultando nos mesmos 20% alocados na planilha.

Em quarto lugar, e de derradeira importância, relevantíssimo referir que a planilha modelo de aplicação obrigatória pelos licitantes, e que constou como anexa ao edital de licitação, indica textual e claramente o adicional específico de 20% para insalubridade, referindo ainda a mesma cláusula 17 da CCT. Logo, a insurgência da recorrente, caso tivesse alguma procedência, significaria um insurgimento contra o próprio edital, e a destempo, pois deixou de apresentar impugnação, quanto a este item que lhe compõe por extensão, no momento devido, ao que decaiu seu direito. Jamais esta licitante poderia ser desclassificada por esta consideração indevida, o que ensejaria necessária revogação do certame como um todo. [...]

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site [www.fmsc.com.br](http://www.fmsc.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## 6. DA ANÁLISE

### 6.1.1. Da conformidade dos atestados apresentados

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública:*

- Termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional;
- A exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público;
- As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

Para averiguação da execução dos serviços referidos nos atestados de capacidade técnica apresentados, foi realizado diligência junto a licitante que apresentou notas fiscais do período, bem como cópias de contratos firmados com a Secretaria de Educação do Estado do RS e Ata de Registro de Preços firmada com a Prefeitura Municipal de Cerro Largo, ambos para serviços de limpeza que demonstram capacidade da licitante em gerir mão de obra. Sobre o tema, o TCU, por seu Relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão nº 553/2016, manifesta o seguinte:

***Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.***

*Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”. No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”. Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”. [...]. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.*

#### 6.1.2. Do percentual de insalubridade da planilha de custos

Em relação ao percentual de cotação do grau de insalubridade, é observado que a empresa recorrida solicitou esclarecimento questionando qual o valor correto de insalubridade deveria ser considerado:

## Re: solicitação de esclarecimento - PE 09/2022

1 mensagem

Setor de Compras FMSC <compras@fmsc.rs.gov.br>  
Para: comercial imperio <comercial.imperio02@gmail.com>

31 de maio de 2022 18:04

Prezados, boa tarde!

A planilha é apenas exemplificativa, orientamos que o preenchimento seja de acordo com seu entendimento.  
Temos 12 salas administrativas e cada uma conta com um banheiro, além do térreo que conta com 2 banheiros e do último andar com mais 02. Informamos que está aberta a possibilidade de visita técnica ao local para aferição das empresas interessadas, conforme item 6 do edital.

Atenciosamente,

Em ter., 31 de mai. de 2022 às 16:41, comercial imperio <comercial.imperio02@gmail.com> escreveu:

Boa tarde!  
Prezados Sr.(s),

A empresa IMPÉRIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 04.324.546/00011-59, vem através deste solicitar esclarecimentos referente ao pregão eletrônico nº 09/222, cujo o objeto refere-se : a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de limpeza, higiene e conservação predial, 40 horas semanais, em atendimento às demandas da sede administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Canoas, conforme segue abaixo:

1) Referente ao percentual de insalubridade, identificamos no modelo Anexo V, referente a planilha de custos do edital, que a mesma faz referência ao percentual de 20%.

Por gentileza poderiam nos informar qual o valor correto a se utilizar, se seria 20% ou 40%, pois conforme convenção coletiva o valor correto seria 40% .

Conforme "Cláusula sétima- Insalubridade letra c) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia. "

Lembrando que conforme item 5. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, 5.1 serviços diário letra a) Limpeza e desinfecção esmerada dos banheiros(bacias, assentos e pisos) com saneantes domissanitários, faz menção a limpeza de sanitários.

Atenciosamente,  
Ana Lúcia Corrêa

Ainda que a empresa entenda por pagar 40% de insalubridade, no caso em tela, considerar o percentual de 20% não fere o previsto na CCT pois, o fato de cada sala administrativa dispor de um banheiro, não significa que estes são de grande circulação, tendo em vista o tamanho das equipes de cada sala. Importante observar que, conforme item 6 do Termo de Referência do Edital, foi aberta a possibilidade de realização de vistoria prévia ao local.

### 6.1.3. Da exequibilidade da proposta

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta e cita "graves erros inconsistências", porém, em análise aos elementos dispostos nos recursos, não fica claro quais seriam ou de que modo a proposta não é exequível. Dada a ausência de elemento probatório das alegações, seja uma tabela de preços ou mesmo uma pesquisa de mercado,

foi realizada pesquisa junto ao portal LicitaCon do TCE-RS para verificação de valores contratuais para objeto igual ou similar, de modo que foram verificados contratos já firmados entre a recorrente e outros órgãos públicos.

	Objeto	Valor ofertado (mensal por profissional)	Custo médio hora	Data assinat. contrato
Império – PE nº 009/2021 - FMSC	Limpeza 40h semanais, 02 profissionais	R\$ 3.216,50	R\$ 16,08	-
Space – PE nº 012/2021 - EPTV	Limpeza 44h semanais, com fornecimento de materiais, 01 profissional	R\$ 4.180,00 (-) R\$ 535,08 <i>materiais</i> = R\$ 3.644,92	R\$ 16,57	06/12/2021
Space – TP nº 002/2021 – CM Montenegro	Limpeza 35h semanais, 01 profissional	R\$ 2.916,47	R\$ 16,67	01/12/2021
Space – PE nº 002/2021 – CM de Canela	Limpeza 40h semanais, 01 profissionais	R\$ 3.368,47	R\$ 16,84	03/01/2022

Conforme tabela acima, pode ser observado similaridade entre valores. Segundo Torres (2019, p. 1060),

*[...] o normativo considera como preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.*

*Não obstante, adverte, em seguida, que a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, que não contrariem instrumentos legais (ex: piso salarial), não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.*

Deste modo, cumpre observar a ausência de fundamentos que deem suporte à alegação da recorrente quanto a exequibilidade da proposta, bem como uma demonstração pontual na proposta.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI, sendo mantida a habilitação da recorrida IMPERIO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br) e [www.fmsc.com.br](http://www.fmsc.com.br).

Porto Alegre, 08 de julho de 2022.

Deise Nara dos Santos Pinheiro  
Pregoeira - FMSC